



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15553.001130/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.074 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente EMPORT EMPRESA MARÍTIMA PORTUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2010

IMUNIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Para fins de aplicação da não incidência da Cofins em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, é condição necessária que haja prestação de serviço à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Não se amolda a essa hipótese, o mero transporte de mercadoria que deva ser entregue à pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando o negócio jurídico tenha sido firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por essa razão, caracteriza-se como o efetivo tomador do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson Jose Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem apresentar os fatos contidos na presente lide, adoto o relatório que instrui a decisão recorrida, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Trata o presente de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), cujo crédito provém de retenção na fonte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em janeiro e fevereiro de 2010.

A contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade da receita correspondente à contribuição retida por entender que o serviço de transporte de combustíveis para embarcações estrangeiras é isento.

Como o serviço foi prestado à Petrobrás S/A, a DRF/Niterói-RJ entendeu que a empresa não fazia jus à isenção, que alcançaria somente os serviços prestados a empresas estrangeiras ou domiciliadas no exterior, tampouco comprovou o ingresso de divisas, assim somente deferiu a parcela do crédito referente às receitas tributadas, homologando parcialmente a compensação, por meio do despacho decisório de fls. 129/132.

Cientificada do despacho e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 174/186, alegando, que a Receita Federal já reconheceu que o serviço de fretamento de combustíveis a embarcações estrangeiras se faz em favor de empresas estrangeiras e não da Petrobras e que a exportação de serviços não fica descaracterizada por ter a estatal como intermediária.

Transcreve trechos de soluções de consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) que trariam tal entendimento.

E prossegue:

Não resta dúvida, portanto, a respeito do posicionamento da Receita Federal no sentido de que sendo o serviço prestado diretamente à embarcação estrangeira, não se configura física e taticamente qualquer prestação de serviço à distribuidora (vendedora) do combustível (PETROBRAS).

Nesse contexto, necessário apontar que se trata de contrato complexo, no qual o pagamento do valor do transporte (frete) efetuado pela adquirente do combustível (embarcação estrangeira) é repassado pela Petrobras de modo direto para a Impugnante, na qualidade de transportadora.

Ademais, a Contribuinte para poder realizar seu serviço de transporte para embarcações estrangeiras do combustível fornecido pela PETROBRAS necessita do Comprovante de Fornecimento a Navio - CFN (Bunker Delivery Note). Documento que, além de outras coisas, nomeia a Contribuinte representante da PETROBRAS (doc. 03), reafirmando a relação de prestação de serviço da Contribuinte com as embarcações estrangeiras.

(...)

Vê-se, então, que o serviço de transporte (frete) prestado pela Contribuinte é uma operação destinada à embarcação estrangeira - cujo domicílio é fixado em porto/cidade do exterior (navio de bandeira estrangeira) - e, portanto, remunerado pela própria pessoa jurídica estrangeira, caracterizando, assim, ingresso de divisas, não há, neste caso, que se cobrar COFINS.

Posteriormente, transcreve os dispositivos constitucionais que isentam as receitas de exportação, cuja finalidade é evitar a exportação de tributos, para concluir que a desoneração da Cofins está “ intimamente arraigada ” à Constituição Federal.

Por fim, expõe que o serviço prestado a tomadores estrangeiros com pagamento efetuado pela própria pessoa jurídica estrangeira amolda-se às hipóteses de não incidência da Cofins previstas no art. 6º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentada, em apertada síntese, nos seguintes termos:

A Petrobras não é, portanto, um mero intermediário que apenas repassa os valores devidos pelos navios à postulante, mas sim trata-se de um fornecedor de combustível a empresas estrangeiras, cujas transações geram divisas. Paralelamente, contrata o serviço de transporte de combustível, entre outras empresas, da manifestante, tanto é assim que os Comprovaes de Fornecimento a Navio (CFN), conforme fls. 83/103, e o informe de rendimentos (fl. 59) foram emitidos em nome da Petrobras.

Portanto, trata-se de caso diverso do mencionado na solução de consulta, quando o serviço é contratado por empresa sediada no exterior e o intermediário apenas repassa o pagamento feito pela empresa estrangeira ao prestador.

Ademais, a manifestante não trouxe nenhum documento que comprovasse que os serviços foram prestados a embarcações estrangeiras, como contratos, recibos etc, pelo contrário os únicos documentos constantes nos autos estão em nome da Petrobras.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 288) contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido, repisa os fatos, de que *"presta serviços de transporte de combustíveis para embarcações estrangeiras. Sendo assim, o frete para abastecimento é feito para viabilizar a venda de combustíveis pela empresa distribuidora nacional (PETROBRÁS) para embarcações marítimas estrangeiras"*.

Considera preenchidos os requisitos legais para a não incidência da COFINS sobre a receita da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento representa ingresso de divisas (art.6º, II da Lei 10.833), configurando exportação de serviços.

Que a mera intermediação da Petrobrás na contratação dos serviços da recorrente, não descaracteriza o transporte para o exterior, cujo benefício encontra respaldo em consulta tributária contida no Processo nº 10707.000937/2006-85.

Requer, ao final, a procedência de seu recurso voluntário e o reconhecimento creditório a título de COFINS, homologando-se a compensação efetivada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão que se discute nestes autos está centrada ao fato de haver ou não incidência da COFINS sobre receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte de combustíveis, contratados pela Petrobrás para abastecimento de navios cuja propriedade é de pessoa jurídica estrangeira.

A recorrente busca amparo na imunidade constitucional que afasta a exportação de tributos (art. 149, § 2º, inc. I), refletida na Lei 10.833/03, art.6º, II. Considera mera intermediação da Petrobrás, pois o produto transportado foi destinado diretamente a pessoa jurídica sediada no exterior do país.

Porém, não foi esse o entendimento do fisco, cujas razões foram inteiramente recepcionadas pelo acórdão recorrido, ao firmar que as receitas oriundas da exportação de serviços são isentas da COFINS somente se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País.

Quanto ao ingresso de divisas no País é de entendimento da recorrente que isso ocorreu via Petrobrás pela venda do combustível, cujo valor continha embutido o valor do serviço de transporte. E esse fato já responde o primeiro quesito de que o tomador do serviço de transporte ou o contratante do serviço não foi a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, mas sim empresa brasileira aqui sediada.

Correta, portanto, a decisão proferida pela DRJ/RPO que deu causa ao presente recurso voluntário. Soma-se a esse entendimento a Solução de Consulta nº 318 - Cosit, de 20 de junho de 2017, que tem por base o disposto no art. 6º, II da Lei nº 10.833 de 2003. O mero transporte de mercadoria que deve ser entregue a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não se amolda à hipótese de não incidência, quando o negócio jurídico tenha sido firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caracterizando-se o efetivo tomador do serviço.

Destaca-se parte da Solução de Consulta nº 318/2017 - Cosit, para enriquecer a fundamentação à decisão dirigida ao presente caso:

10. Para cumprimento da premissa básica para a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que haja um negócio jurídico firmado entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil e pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo objeto seja a prestação de serviço. Diante disso, há que se constatar a existência de alguma espécie contratual que consubstancie relação jurídica pela qual o nacional assuma perante o estrangeiro obrigação de fazer. Somente assim restará configurada efetiva prestação de serviço a estrangeiro, passível de gozo do benefício fiscal.

11. No caso da consulta ora analisada, a despeito das informações prestadas pela consulente em sua petição, não é isso que se verifica. A consulente faz questão de destacar nos itens 3 e 4 da inicial que “o serviço é prestado diretamente à embarcação estrangeira”, e ainda que “não se configura física e faticamente qualquer prestação de serviço à distribuidora (vendedora) do combustível (...), sendo o transporte realizado diretamente às embarcações estrangeiras”.

12. Ocorre que, após análise sistemática da situação exposta, conclui-se que o vínculo jurídico existente nessa operação, da parte da consulente, se dá ante a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por sua vez, é quem efetua a venda de combustível à pessoa jurídica estrangeira. A participação da consulente restringe-se ao transporte desse combustível, no bojo de relação jurídica pactuada com a vendedora, cujo local de entrega é o navio de bandeira estrangeira (pessoa jurídica domiciliada no exterior). Nesse sentido, não há que se confundir o navio estrangeiro (ponto de destino do transporte) com o tomador do serviço. Em essência, a consulente presta serviço de frete para pessoa jurídica domiciliada no País, que é quem a contrata para realizar o transporte do combustível vendido.

13. Apenas dessa forma torna-se inteligível a alegação aduzida pela consulente de que “o pagamento do valor do transporte efetuado pela adquirente do combustível (embarcação estrangeira) é repassado (frete) pela referida empresa de petróleo de modo direto para a ora

consulente, na qualidade de transportadora”. Em verdade não se trata de repasse. O que se tem é (i) o pagamento, em razão do combustível adquirido, implementado pela pessoa jurídica estrangeira ao vendedor brasileiro (exportação de mercadoria); (ii) este, por seu turno, no âmbito de negócio autônomo em relação à venda do combustível, remunera a consulente pelo serviço de transporte que lhe é prestado (operação no mercado interno).

14. Descumprida, portanto, a premissa básica para fruição da não incidência das Contribuições sobre a receita auferida com a prestação do serviço de transporte, haja vista que a transação exibida não simboliza uma exportação de serviço, traduzindo, antes, transação no mercado interno.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo